



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



18-08-15

SEB

=====

37 TC-001605/026/13

Prefeitura Municipal: Iracemápolis.

Exercício: 2013.

Prefeito: Valmir Gonçalves de Almeida.

Advogada: Janaina de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-001605/126/13 e Expedientes: TC-013782/026/14 e TC-031933/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,69%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	74,24%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,28%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	31,34%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,29%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, artigo 8º	Parcial	A partir de 18-05-12
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, artigo 9º	Irregular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária - (R\$101.958,98)	Déficit de 0,21%	
Resultado Financeiro - R\$517.700,40	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	3,10%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

1. RELATÓRIO:

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araras - UR-10 (fls. 15/38) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 16/17):

- Omissão, nas leis orçamentárias, de regras que direcionassem a aplicação de *superávit* financeiro e/ou excesso de arrecadação, bem como de programas destinados ao incremento de eficiência no serviço público;
- Ausência de legislação instituidora do Plano de Saneamento Básico;
- Não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano de Mobilidade Urbana;
- Carência de acessibilidade em locais públicos;

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 17):

- Inexistência do Serviço de Informação ao Cidadão;
- Ausência de divulgação, por meios eletrônicos, de informações alusivas a ações governamentais.

A.3. Do Controle Interno (fl. 18):

- Possível descumprimento das atribuições do setor.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls.18/19):

- Déficit de 0,21% amparado por *superávit* financeiro do exercício anterior;
- Abertura de créditos adicionais equivalente a 37,02% da despesa inicialmente fixada.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fl. 20):

- Aumento de 32,68% das obrigações de longo prazo.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 22/23):

- Não adoção do protesto de títulos como forma de cobrança dos créditos existentes.

B.2.2 Despesa de Pessoal (fl. 24):

- Gasto acima do limite prudencial reconduzido dentro do prazo legal.

B.3.2.3 Outros Aspectos do Financiamento da Saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Municipal (fls. 27/28):

- Prescrições médicas (caligrafia) fora do padrão legal;
- Possível demora na resolutividade de moléstia grave.

B.6. Bens Patrimoniais (fl. 30):

- Inexistência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
- Prejuízo à análise do saldo do imobilizado constante do Balanço Patrimonial.

C.1.1. Falhas de Instrução (fl. 32):

- Não adoção do Pregão Eletrônico e da Bolsa Eletrônica de Compras – BEC, desatendendo à dinâmica do aprimoramento da gestão pública de que se ocupa o artigo 39, § 7º, da CF/88, bem como aos princípios da eficiência e da economicidade.

C.2.3.1 Gerenciamento da Folha de Pagamento (fl.33):

- Inexistência de contrato da espécie.

D.2 Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 35):

- Possível divergência de informações transmitidas.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 36):

- Descumprimento de recomendações desta Corte.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-031933/026/14: O Exmo. Desembargador Coordenador do DEPRE – Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Pires de Araújo, encaminha cópia do despacho que proferiu no Processo Geral de Gestão nº 286/11, em que figura como devedora de precatórios a Prefeitura Municipal de Iracemápolis, e do qual decorreu o pedido de sequestro nº 0049707-49.2014.8.26.0000 e comunica a exclusão do Município do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN.

A Fiscalização informa que, em decorrência de documentos encaminhados pela devedora, e após análise daquela Diretoria judiciária, o processo de sequestro em questão encontra-se arquivado.

b) TC-013782/026/14 (*Expediente juntado aos autos após a realização da Fiscalização*): o senhor Donizete Aparecido Stein, Presidente da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Câmara Municipal de Iracemápolis encaminha cópia do relatório final de Sindicância instaurada para apurar eventuais irregularidades cometidas na contratação da Banda Cover Bee Gees Alive e realização de despesas com as festividades do aniversário da Cidade com fracionamento dos objetos, durante os exercícios de 2011², 2012³ e 2013.

Em relação ao exercício de 2013, o relatório da Sindicância não apontou irregularidades na contratação de shows. Contudo, ressaltou que a Banda Bee Gees Alive teria cobrado R\$ 30.000,00 e, após negociação, o valor foi reduzido para R\$ 21.650,00. Quanto ao grau de parentesco entre o Coordenador de Cultura e o Representante da Empresa que intermediou a contratação da Banda, concluiu a Sindicância pela inexistência de irregularidade.

1.4 Regularmente notificado, o Sr. Prefeito VALMIR GONÇALVES DE ALMEIDA apresentou justificativas (fls. 48/83).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária, B.1.4 Dívida de Longo Prazo, B.2.2. Despesas de Pessoal e B.3.2.3 Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal, alegou:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls.62/67):

- Quanto à abertura de créditos adicionais, alega que dentro de todas as transposições e os créditos suplementares estão também inclusas as exceções dispostas nos artigos 6º e 7º da Lei municipal nº 1991/12 (*Lei Orçamentária Anual*), não havendo, portanto, separação entre os listados.

Devido à pressão exterior exercida pela população, o gestor

² Conforme r. decisão exarada no TC-000948/026/11, que tratou das Contas da Prefeitura Municipal de Iracemápolis, relativas ao exercício de 2011, foi determinada a abertura de autos próprios para análise de dispensas de licitação e contratação da empresa Ana Paula Benasse Martinatti cujo objeto é a Locação de Palcos, Som e Iluminação no valor total de R\$ 81.765,00. Tratadas no TC-001305/010/13.

³ Analisadas no TC- 001537/026/12 relativas às contas anuais do exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



público entendeu necessário priorizar o atendimento da Saúde e Educação, sendo que o mínimo obrigatório a ser aplicado na Saúde foi amplamente ultrapassado, uma vez que o Município aplicou 31,34%. E na Educação a Prefeitura também extrapolou o mínimo exigido, tendo aplicado 27,69%.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fls. 67/69):

- A Prefeitura não vem medindo esforços para diminuir esta dívida, tanto é que está promovendo a quitação dos precatórios judiciais nos prazos legais e orçamentários, além de manter em ordem as amortizações das dívidas.

B.2.2 Despesa de Pessoal (fls. 70/71):

- Não houve falha, uma vez que o valor excessivo foi reconduzido dentro de prazo legal em atenção à Lei Fiscal.
- O mencionado aumento se deu devido à frustração de arrecadação com um crescimento de apenas 7,809% da RCL de 2012/2013 e também devido ao pagamento integral dos encargos trabalhistas, especialmente o INSS.

B.3.2.3 Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fls. 71/73):

- Quanto às prescrições médicas, informa que, diante deste apontamento, a Administração comunicará o Conselho Regional de Medicina - Delegacia de Limeira, para que o mesmo notifique os médicos lotados no município que estejam desrespeitando o Código de Ética Médico.

E, a médio prazo (devido à escassez de recursos financeiros), será realizada a instalação de computadores em todos os consultórios médicos, de forma a instituir o prontuário e a prescrição médica eletrônicos.

- Quanto à possível demora na resolutividade de moléstia grave, informa que o município de Iracemápolis pertence à micro-região de Limeira, a qual está atrelada à Diretoria Regional de Saúde de Piracicaba (DRS X), que é responsável em pactuar as referências de média e alta complexidade para o município.

As vagas são disponibilizadas via sistema CROSS, onde diariamente o setor de regulação trabalha com o agendamento de exames, procedimentos e cirurgias, portanto, o prazo para o atendimento não depende exclusivamente do município, pois depende de outros mecanismos e prestadores para os atendimentos. O Hospital de referência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



é a Santa Casa de Misericórdia de Limeira, a qual possui uma demanda reprimida de cirurgias eletivas o que regularmente acarreta a marcação de datas distantes e muitas vezes a cirurgia é desmarcada mais de uma vez, dada que as cirurgias de emergência são muitas e sobrecarregam o serviço eletivo.

Nesse passo, o Município está adotando medidas para a correção das falhas apontadas, tendo comunicado o apontamento à DRS - X Piracicaba, levando como pauta, nas reuniões mensais de Câmara Técnica, a melhoria de pactuação com os prestadores de serviço, visto que o município de Itacemápolis, não sendo auto-suficiente na média e alta complexidade, depende do atendimento de referência Estadual.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 84/87) manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

Quanto ao déficit orçamentário, ressaltou que o mesmo estava devidamente amparado pelo superávit financeiro anterior. Ademais, tal déficit representa menos de 01 (um) mês de arrecadação, mostrando-se, pois, administrável.

A **Chefia** (fls. 88/91) opinou pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

Quanto aos gastos com pessoal, entendeu que os argumentos trazidos na Defesa não conseguiram descaracterizar o percentual atingido pelo Município de 52,28% da RCL, contudo, ressaltou que o mesmo mostrou-se abaixo do limite estabelecido pelo artigo 20, III, “b” da LRF.

Por fim, sugeriu as seguintes recomendações ao Prefeito para que:

- Promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro;
- Estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições, condicionado à inflação projetada para o período – Comunicado SDG nº 29/10.

1.6 O Ministério Público de Contas (fls. 92/94) concluiu pela emissão de parecer favorável às contas com recomendações⁴.

⁴ Com relação aos itens: A.1.Planejamento das Políticas Públicas, A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal, A.3.Do Controle Interno, B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária, B.1.4. Dívida de Longo Prazo, B.1.6. Dívida Ativa, B.2.2. Despesa de Pessoal, B.3.2.3 Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal, B.6. Bens Patrimoniais, C.1.1.Falhas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.7 Concedi vista e extração de cópia dos autos (fls. 95/97).

1.8 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002476/026/10 – Relator E. Substituto de Conselheiro ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, DOE de 20-07-12).

2011 – **Favorável** (TC-000948/026/11 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 23-07-13).

2012 – **Desfavorável**⁵ (TC-001537/026/12 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 28-08-14). Pedido de Reexame pendente de julgamento.

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 48.804.639,01	21.178	R\$ 2.304,50	R\$3.045,39	(24,33%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	0,93%	0,06%	(1,72%)	(0,21%)

Fonte: fls.18/19.

c) Indicadores de Desenvolvimento

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Instrução, C.2.3.1 Gerenciamento da Folha de Pagamento, D.2 Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP e D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

⁵ Motivos: Compensação de encargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Iracemápolis (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		-	17%	(2%)	5%	
Ideb	5,3	5,3	6,2	6,1	6,4	-
Meta		5,3	5,7	6,0	6,2	6,5

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Iracemápolis	5,3	5,3	6,2	6,1	6,4
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	27,33%	25,58%	30,37%	27,56%	27,69%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	80,08%	65,50%	67,26%	74,24%

Fonte: (*) TC-002495/026/05 (Exercício de 2005), TC-002084/026/07 (Exercício de 2007), TC-00078/026/09 (Exercício de 2009), TC-000948/026/11 (Exercício de 2011).

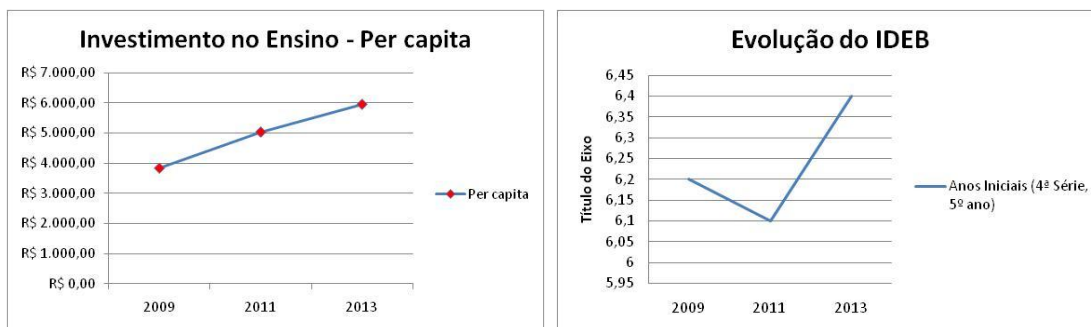
d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	8.125.271,23	- 99.736,07	-	8.025.535,16	2.092	3.836,30
2011	9.134.771,61	1.132.115,76	-	10.266.887,37	2.038	5.037,73
2013	10.636.781,15	1.719.289,41	-	12.356.070,56	2.074	5.957,60
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2009 a 2013, significativo crescimento no investimento *per capita* {R\$3.836,30 (2009), R\$5.037,73 (2011) e R\$5.957,60 (2013)}; no período 2009-2011, regressão de 2% no índice IDEB 4ª série/5º ano {6,2 (2009), 6,1 (2011)}; e, no período de 2011-2013, progressão de 5% no referido índice {6,1 (2011), 6,4 (2013)}, ressaltando-se que o resultado alcançado em 2013 ficou além da meta projetada (6,2) para o período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Iracemápolis** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, precatórios, ordem cronológica de pagamentos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e encargos sociais (*INSS, PASEP e FGTS*).

2.2 Em relação aos indicadores econômico-financeiros restou demonstrado que:

✓ o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 9.188.687,46 (15,84% da receita prevista, de R\$ 57.993.326,47). O resultado orçamentário foi deficitário em R\$ 101.958,98, 0,21% da receita arrecadada (R\$ 48.804.639,01). Observo que o déficit está amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 584.430,65.

✓ quanto ao aspecto financeiro, o Município apresentou superávit de R\$ 517.700,40, situação semelhante ao exercício anterior, cujo superávit foi de R\$ 584.430,65.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



✓ o estoque de restos a pagar diminuiu 14,74% em relação a 2012 (de R\$ 1.481.065,77 para R\$ 1.262.722,79);

✓ o saldo da dívida ativa passou de R\$ 4.637.111,30 (2012) para R\$ 5.224.248,39, acréscimo de 12,66%; no exercício foram recebidos R\$ 835.058,32, 18,01% do estoque;

✓ a disponibilidade financeira de R\$ 2.888.237,49 (*fl.07 do Anexo*), frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 1.262.722,79 demonstra suficiência financeira de R\$ 1.625.514,70;

✓ o endividamento total da Municipalidade em 31-12-13 de R\$ 8.422.475,70 representa 17,28% das receitas arrecadadas no exercício R\$ 48.804.639,01;

✓ o percentual de investimento, frente à Receita Corrente Líquida é de 3,10%.

O Município realizou a abertura de créditos adicionais correspondendo a 35,46% (*R\$16.468.670,38*) da despesa inicial R\$ 46.440.000,00 (*fls. 26/29 do Anexo*), enquanto que a Lei municipal nº 1991 de 21-12-12 (LOA), em seu artigo 6º, previu 10%⁶ (*fl. 28 do Anexo*).

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 16.468.670,38 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%⁷) incidente sobre a despesa inicialmente fixada (*R\$ 46.400.000,00*) – R\$ 2.742.611,20;

- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 584.430,65 (*fl. 19*);

- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso inexistente (*fl. 18*).

Reduzido o total alcançado – R\$ 3.327.041,85 – do valor dos créditos abertos [*R\$ 16.468.670,38 (-) R\$ 3.327.041,85 = R\$ 13.141.628,53*], verifica-se que o resultado importou em 28,30% da despesa inicialmente fixada, acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

⁶ “Artigo 6º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares às dotações dos orçamentos contidos nessa Lei:

I- até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada no artigo 4º.”

⁷ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Entretanto, tenho decidido, a exemplo dos TC's 001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11⁸, que, quando referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, tendo sido aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais e apresentados resultados equilibrados, cabe, **por ora**, advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

2.3 Por fim, as demais falhas constantes do relatório da Fiscalização são dignas de advertências.

2.4 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da ATJ e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Iracemápolis**, exercício de 2013, com as advertências constantes no corpo do voto.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10).

b) Assegure o estrito cumprimento do disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão.

c) Observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*.

⁸ **TC-001039/026/11** – PM de São Francisco, Sessão da Segunda Câmara de 30-07-13, publicado no DOE de 21-08-13.

TC-001337/026/11 – PM de Matão, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13.

TC-001267/026/11 – PM da Estância Turística de Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13.

TC-001354/026/11 – PM da Estância Climática de Nuporanga, Sessão da Segunda Câmara de 08-10-13, publicado no DOE de 30-10-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Quanto às alterações orçamentárias, observe com rigor as orientações traçadas no Comunicado SDG nº 29/2010⁹.

e) No que se refere à Dívida Ativa, atente para o disposto nos artigos 13 e 58¹⁰ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13¹¹;

f) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

g) Regularize a contratação de instituição financeira para gerenciamento de sua folha de pagamento, mediante procedimento licitatório adequado.

⁹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

"(...)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...)"

¹⁰ **"Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa."

"Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições."

¹¹ **"Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-007667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-041852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



h) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) Que o processo acessório TC-001605/126/13 e os Expedientes TC's: 031933/026/14 e TC-013782/026/14 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO